



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

o)- fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos de administração centralizada, encarregada da movimentação de dinheiro e outros valores;

p)- promover e acompanhar a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e aos serviços a cargo da Prefeitura;

q)- administrar o serviço de trânsito em coordenação com os órgãos e o trânsito do Estado.

Parágrafo Único - Estas atribuições não excluem outras a que porventura venha ser submetido por conveniência e necessidade da Administração.

Art. 2º - Fica criada 01 (uma) vaga para o Cargo de Chefe de Departamento de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - A remuneração do cargo será idêntica à dos demais chefes de departamentos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de janeiro de 2002.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, 01 de abril de 2002.


Sival Soares Leite
Prefeito Municipal



SANCIONO A PRESENTE LEI
EM 06/04/02

SIVAL SOARES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E- Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002

Reorganiza o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções/MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, fica instituído conforme disposto na presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DA LEI

Art. 2º - Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG.

Art. 3º - As atividades administrativas permanentes da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Claro dos Poções/MG serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de servidores em função pública, na forma da lei específica.

Parágrafo Único – As relações de trabalho existentes entre os servidores públicos municipais e a Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, reger-se-ão pelo disposto na Constituição Federal, e na forma da presente lei, complementada pelo Estatuto dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta lei obedecerá a seguinte preceituação básica:

I – A atividade administrativa permanente da Prefeitura distribui-se por cargos públicos, que são unidades indivisíveis de competências, previstas na Estrutura Organizacional, descritas segundo a natureza geral do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para o seu desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000

TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224

E- Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

II – Os cargos reúnem-se em classes a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os fatores do cargo.

III – As classes, devidamente hierarquizadas, segundo a complexidade dos cargos nelas agrupados, formam carreiras.

IV – A movimentação do servidor na carreira, é condicionada ao nível de escolaridade, à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável no cargo, segundo critérios e objetivos preestabelecidos, conjugados com o tempo de serviço.

V – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos lei, assim como aos estrangeiros.

VI – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

VII – É vedado o concurso exclusivamente de títulos;

VIII – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IX – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

X – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, seja de recrutamento amplo ou restrito, destina-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

XI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XII – A proibição de acumulação de cargos estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

XIII – É assegurado no Quadro de Servidores desta Prefeitura o percentual de 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, sendo que os concursos públicos de provas deverão atender a condição física do deficiente para a sua realização.

XIV – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto na Lei Orgânica Municipal.

XV – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

XVI – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

- XVII – O servidor público estável só perderá o cargo:
- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

XVIII – No caso de ocorrer a demissão de servidor estável decorrente de processo administrativo e por sentença judicial for invalidada a demissão, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000

TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224

E- Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

XIX – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

XX – Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade.

XXI – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

XXII – O servidor estável poderá se exonerar com base no disposto no inciso II do § 3º e § 4º artigo 169 da Constituição Federal.

XXIII – O servidor estável que perder o cargo na forma prevista no inciso anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

XXIV – Na hipótese de exoneração de servidor estável, o cargo por ele ocupado será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

XXV – São considerados não estáveis os servidores admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos, após 05 de outubro de 1988.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 5º - Os cargos e funções da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, passam a obedecer a organização estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 6º - O sistema de organização baseia-se no conceito de cargos efetivos, cargos comissionados e funções de confiança.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento efetivo serão classificados em classes e série de classes.

Art. 7º - Para efeito desta lei, cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa e assim se classificam:

- I – Cargos de Provimento Efetivo, constantes do anexo I;
- II – Cargos de Provimento em Comissão, constantes do anexo II;

Art. 8º - A função de confiança corresponde a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias dos cargos.

Parágrafo Único - As funções de confiança serão criadas por Decreto do Prefeito Municipal para atender aos encargos que se fizerem necessários, desde que haja dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições que têm correlação e se diferenciam quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES⁴

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000

TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224

E- Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Art. 10 – Os cargos e as funções de confiança constituem o quadro permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 11 – A Prefeitura organizará e manterá o quadro de funções públicas cujo provimento se dará mediante contratação de pessoal por tempo determinado, para atender ao excepcional interesse público, conforme a lei dispuser.

Art. 12 – A natureza geral do cargos e a escolaridade exigida para o seu desempenho são as definidas nesta lei.

§ 2º – As especificações das atribuições típicas de cada cargo, os requisitos para provimento, a forma de recrutamento e a escolaridade exigida estão definidas no anexo III desta lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 13 – O provimento dos cargos efetivos far-se-á:

I – Por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos, que será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal;

II – Por promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de série de classe;

III – Por acesso, tratando-se de classe inicial de série de classe.

Parágrafo Único - Para a realização do concurso público de que trata este artigo a Prefeitura Municipal contratará empresa especializada, de comprovada idoneidade, obedecida a legislação pertinente.

Art. 14 – O provimento dos cargos em comissão far-se-á:

I – Por designação do Prefeito Municipal, dentre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de classe isolada, de classe intermediária ou de final de série de classe;

II – Mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público e que comprove capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – O servidor efetivo designado para o exercício de cargo em comissão, na forma deste artigo, perceberá os vencimentos do cargo em comissão para o qual foi designado e cessada a designação retomarará seu cargo efetivo e respectivos vencimentos.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 15 - O Plano de Carreira dos servidores municipais é expresso por cargos, níveis e graus, reunidos em grupo, compondo o quadro permanente dos servidores públicos do Município de Claro dos Poções/MG, constante do anexo I que é parte integrante desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E- Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Art. 16 – Toda classe se organizará em carreira visando assegurar ao servidor público, ocupante de cargo efetivo, movimentação em classes dispostas hierarquicamente, segundo a escolaridade, a complexidade e responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

Art. 17 – Observado o disposto no parágrafo único do artigo 14, as atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimentos, em termos de escolaridade, complexidade e responsabilidade.

Art. 18 – O ingresso na carreira, sempre mediante concurso público, dar-se-á em seu nível de padrões iniciais.

Parágrafo Único – A carreira inicia-se no Padrão I (inicial) e encerra-se no Padrão VI.

Art. 19 – A movimentação do servidor na carreira dar-se-á por meio de promoção e acesso, na forma prevista nesta lei.

Art. 20 – Presumir-se-á o desempenho, no cargo de provimento efetivo, de seu titular, para efeito de promoção e acesso, enquanto no exercício do cargo em comissão, à disposição de entidade sindical, à disposição do poder legislativo ou de qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal, quando autorizado por lei.

Art. 21 – Não se contará, para efeito de promoção e acesso o período de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 22 – A promoção é a passagem do servidor efetivo do padrão de vencimento no qual esteja posicionado ao padrão subsequente, na forma do anexo IV desta lei.

Parágrafo Único - Para adquirir direito à promoção de que trata o caput deste artigo o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Contar com no mínimo doze meses de efetivo exercício no cargo que estiver ocupando;

II – Comprovar capacidade funcional no exercício do cargo para o qual foi nomeado, através de boletim de avaliação de desempenho que apurará assiduidade, pontualidade, dedicação, capacidade e cursos de treinamento.

Art. 23 – O acesso é a elevação do servidor efetivo de um cargo para outro de símbolo mais elevado, dentro das classes de provimento efetivo.

§ 1º - Para adquirir direito ao acesso de que trata o caput deste artigo o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Contar com no mínimo vinte e quatro meses de efetivo exercício no cargo que estiver ocupando.

II – Ter obtido conceito favorável em avaliação de desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES⁶

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

III – Atender aos requisitos para provimento constantes do anexo III desta

Lei;

IV – Comprovar a escolaridade exigida na forma do anexo III desta Lei;

V – Ter sido classificado, na forma do edital em processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições do cargo subsequente.

§ 2º - As provas a que se refere o inciso V poderão ser práticas ou teórico-práticas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar ou de primeiro grau de escolaridade.

Art. 24 – O Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura publicará anualmente no mês de novembro, se for o caso, as vagas existentes e disponíveis para promoção e acesso de servidores, que poderão ser criadas por Decreto do Prefeito Municipal de acordo com a necessidade do serviço público e conveniência da administração, observadas as normas legais, bem como a publicação do edital no caso do inciso V, § 1º do artigo 23 desta lei.

Art. 25 – Não poderá concorrer à promoção e ao acesso o servidor que no período aquisitivo:

I – Tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – Estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo.

III – Tiver estado afastado do exercício do cargo desde que seja ausência computada como de efetivo exercício, nos termos da lei.

Art. 26 – Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção e acesso, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

I – Melhor classificado no boletim de avaliação funcional, no caso de promoção e no concurso seletivo interno no caso de acesso.

II – Com mais tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG.

III – Com mais tempo de serviço no serviço público municipal, estadual ou federal, devidamente comprovado.

IV – O mais idoso.

Art. 27 – O Prefeito Municipal nomeará no prazo máximo de noventa dias da vigência desta lei a comissão permanente de promoção e acesso, constituída de cinco membros ocupantes de cargo de provimento efetivo, dos quais um representará obrigatoriamente o Departamento de Recursos Humanos.

Art. 28 – Poderão ser promovidos por concurso público os cargos cujo provimento deva ocorrer por promoção e acesso, se após a realização da apuração do merecimento e processo seletivo interno constatar-se a inexistência de servidores habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DO PROCESSO SELETIVO INTERNO

Art. 29 – A avaliação de desempenho visa fundamentalmente a apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho em função dos objetivos específicos do seu cargo.

Art. 30 – O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação coletiva, sujeita, sendo o caso, a revisão por chefia imediata, de ofício ou provocada, por pedido de reconsideração com recurso do interessado.

Art. 31 – A avaliação de desempenho será feita pelo menos uma vez por ano de efetivo exercício do servidor.

§ 1º - No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício do seu cargo, por omissão do poder público, será imputada a responsabilidade a quem tiver dado causa à omissão e a promoção do servidor será automática.

§ 2º - O Departamento de Recursos Humanos diligenciará no sentido de assegurar que todo o servidor seja avaliado no desempenho do seu cargo.

Art. 32 – O sistema de avaliação de desempenho de cargo e o processo seletivo interno constarão de regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal dentro de noventa dias contados da publicação desta lei.

Art. 33 – O processo seletivo interno, quando for o caso, será realizado no mês de dezembro, pelo Departamento de Recursos Humanos, na forma de edital a ser publicado com pelo menos trinta dias de antecedência, obedecidos os critérios constantes do regulamento de que trata o artigo anterior.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 34 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, dos servidores da Prefeitura de Claro dos Poções/MG, de suas Autarquias e Fundações observará o disposto no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV, XV, XVI, alíneas "a", "b" e "c", XVII; artigo 39, § 1º, incisos I, II e III, § 4º, § 5º, § 7º, § 8º; artigo 169, § 1º, incisos I, II, § 3º, incisos I, II, § 4º, § 5º, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 35 – Os vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, corresponderão aos níveis e valores estabelecidos nos anexos I, II e IV desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES⁸

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237 1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E- Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Parágrafo Único – Os vencimentos estabelecidos nos anexos I, II e IV desta lei passarão a vigorar no mês em que a presente lei for sancionada pelo Prefeito Municipal.

Art. 36 – É assegurada a revisão geral bienal dos vencimentos e subsídios dos servidores da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso e demais dispositivos constitucionais, sendo fixado o mês de dezembro para este fim, vigorando os novos valores a partir do mês de janeiro subsequente.

Parágrafo Único – Havendo disponibilidade de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, os vencimentos dos Professores Municipais P-I e P-II poderão ser reajustados até o limite dos recursos disponíveis, independentemente dos demais servidores.

Art. 37 – A remuneração dos servidores será integrada por seu vencimento e demais vantagens estabelecidas em lei.

Art. 38 – O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo ou do cargo para o qual for nomeado.

Art. 39 – O vencimento, a remuneração e os proventos do servidor não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 40 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Art. 41 – Os padrões de vencimento dos servidores efetivos e comissionados serão os constantes do anexo IV que são parte integrante desta lei.

CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS

Art. 42 - Além do vencimento serão pagos ao servidor os seguintes adicionais e gratificações:

- a) I – Adicional por tempo de serviço;
 - II – Abono família;
 - III – Adicional de férias;
 - IV – Adicional noturno;
 - V – Adicional por serviço extraordinário;
 - VI – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;
 - VII – Adicional na proporção de 10% (dez por cento) do valor do vencimento mensal por turma, para o cargo de Coordenador de Escola.
- b) I – Gratificação de função;
- II – Gratificação natalina



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES⁹

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E-Mail: pmdclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Parágrafo Único – Os adicionais e gratificações serão concedidos segundo disposições a serem estabelecidas em lei, observados os preceitos constitucionais.

TÍTULO IV

DO TREINAMENTO

Art. 43 – Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento dos seus servidores.

Art. 44 – O treinamento de que trata o artigo anterior terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

- I – Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores do seu cargo e recursos humanos locais;
- II – Através de contratação de serviços de empresas e entidades especializadas;
- III – Mediante o encaminhamento de servidores a empresas e entidades especializadas sediadas neste ou em outros municípios.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, por prazo determinado, sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado ocupará apenas Função Pública, conforme dispuser a lei municipal específica.

Art. 46 – A carga horária a ser cumprida pelo servidor desta Prefeitura, será de oito horas diárias em dois turnos de quatro horas perfazendo quarenta horas semanais ou de seis horas diárias ininterruptas, perfazendo trinta horas semanais, a critério do Chefe do Executivo Municipal, a ser fixada em Decreto.

Parágrafo Único – A Carga Horária de Professor Municipal P-II e Professor Municipal P-I, será de 25 horas semanais.

Art. 47 – Caberá ao Departamento de Recursos Humanos, a aplicação desta lei, em todo o seu teor.

Art. 48 – As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta lei, serão devidas a partir do mês de sua vigência.

Art. 49 – Aplica-se subsidiariamente a esta lei a Legislação Federal Estadual e Municipal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES¹⁰

RUA CACHOEIRA, Nº 56 – CENTRO – CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

Art. 50 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Departamento Municipal de Fazenda autorizado a proceder os reajustamentos que se fizerem necessários no corrente exercício.

Art. 51 – Os casos omissos serão objeto de esclarecimentos e normatização, através de decreto, portaria ou ato do Prefeito Municipal, e se for o caso lei específica.

Art. 52 – São parte integrante desta lei os seguintes anexos:

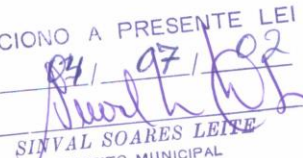
- a) Anexo I – Relação dos Cargos de Provimento Efetivo;
- b) Anexo II – Relação dos Cargos de Provimento em Comissão;
- c) Anexo III – Atribuições, Requisitos para Provimento, Formas de Recrutamento e Escolaridade;
- d) Anexo IV - Tabela de Vencimentos e Progressão de Servidores Efetivos;

Art. 53 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG,
em 24 de junho de 2002.


Sival Soares Leite
Prefeito Municipal



SANCIONO A PRESENTE LEI
EM 04/07/02

SIVAL SOARES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

